

MENSAGEM Nº 03 de 2007
AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.342, DE 28 DE JULHO DE 1994, CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **JÚLIO CÉRSA**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafa nº 13
De 9/ maio 2007

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

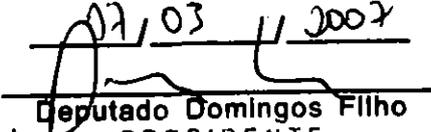
PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

17/03/2007

Deputado Domingos Filho
PRESIDENTE



MENSAGEM Nº 03, DE 6 DE MARÇO DE 2007



Senhor Presidente,

Apraz-me cumprimentar Vossa Excelência, ao tempo em que remeto para apreciação dessa augusta Casa Legislativa o incluso projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994 – Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará.

O projeto tem duas diretrizes, a saber, uma relacionada com as Varas da Fazenda Pública e a outra que diz respeito às Varas de Execução Criminal e de Execução de Penas Alternativas.

Nas duas vertentes apontadas pelo projeto, o que se almeja é a maior racionalização no tocante à distribuição de feitos naquelas unidades jurisdicionais, visando a um melhor atendimento àqueles que buscam o Poder Judiciário Estadual, como se mostrará a seguir.

Ressalte-se, de logo, que o projeto de lei não causará qualquer ônus ao Erário, por se cuidar de mero restabelecimento de critério de competência em Varas da Capital.

**Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA**

I. VARAS DA FAZENDA PÚBLICA

Em relação aos arts. 1º e 2º do projeto de lei, a finalidade é proporcionar imediato benefício à população, já que as Varas da Fazenda Pública passarão a receber um tratamento numericamente igualitário de distribuição.

A Comarca de Fortaleza dispõe atualmente de sete Varas da Fazenda Pública, que entre outras atribuições, têm competência para processar e julgar as causas em que o Estado do Ceará, o Município de Fortaleza e os seus respectivos órgãos autárquicos demonstrem interesse como autores, réus, assistentes ou oponentes, inclusive os mandados de segurança.

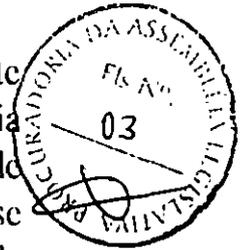
A distribuição dos processos relacionados com tais matérias sempre se deu de modo igualitário entre referidas Varas, procedimento inclusive que é o adotado em relação às demais Varas da Capital.

Ocorre que, com o advento da Lei Estadual nº 12.669, de 30 de dezembro de 1996, criou-se um critério de distribuição desigual, direcionando determinadas causas a três das sete Varas existentes, mais especificamente às 3ª, 5ª e 7ª Varas da Fazenda Pública, que passaram a ter uma modalidade de competência seletiva, afrontando o critério de isonomia entre as unidades jurisdicionais especializadas.

Referida Lei acrescentou o § 3º ao art. 109 do Código de Divisão de Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei Estadual 12.342, de 28 de julho de 1994), dispondo o seguinte:

“§ 3º Compete privativamente aos Juízes de Direito das Terceiras, Quinta e Sétima Varas das Fazendas Pública processar e julgar as causas concernentes ao reconhecimento por antecipação do ICMS (substituição tributária), as de busca e apreensão de mercadorias, e os mandados de segurança pertinente e, ainda, as relacionadas com cargos e salários dos servidores públicos estaduais, inclusive as que tenham por objeto a Vantagem Pessoal de que trata a Lei Estadual nº. 11.171, de 10 de abril de 1986, observado, quando for o caso, o disposto na letra “b” do inciso I deste Artigo.”

O resultado dessa medida foi o desigual crescimento numérico de ações em relação às três Varas diferenciadas das demais, daí a razão da remessa do projeto de lei que acompanha esta mensagem, a fim de que se revogue essa norma nitidamente discriminatória e que vem afetando



o princípio da isonomia, além de não atender ao princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal).

Pretende-se também criar uma norma administrativa de transição, fazendo-se uma compensação temporária de distribuição de processos nas Varas da Fazenda Pública, a fim de que se busque amenizar os efeitos dessa modalidade atual de distribuição que está a sobrecarregar somente três varas da Fazenda Pública.

II. VARAS DE EXECUÇÃO CRIMINAL E CORREGEDORIA DE PRESÍDIOS E DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS.

Os arts. 3º e 4º do projeto de lei visa tornar mais equitativa a carga processual em relação às Varas de Execução Criminal e Corregedoria de Presídios e a de Execução de Penas Alternativas.

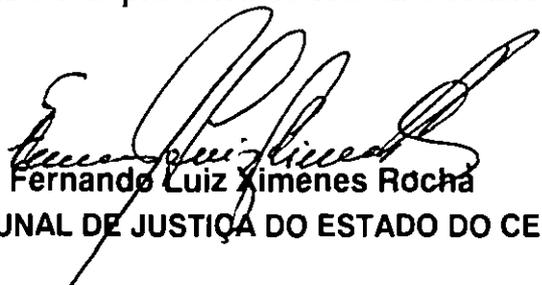
Atualmente, é de competência exclusiva da Varas de Execução Criminal e Corregedoria de Presídios o processamento e julgamento de *habeas corpus*, somente com a ressalva da competência do Juiz da Vara que esteja prevento em razão de anterior distribuição de inquérito policial, procedimento criminal de qualquer natureza ou ação criminal.

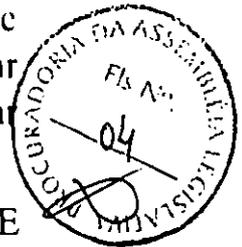
Sem dúvida, essa competência exclusiva sobrecarrega aquela unidade jurisdicional, que tem enormes atribuições por conta da função de Corregedoria de Presídios.

A idéia do projeto de lei é transferir a competência para processar e julgar *habeas corpus* para a Vara de Execução de Penas Alternativas, por ser a unidade jurisdicional que mais se assemelha àquela outra Vara que até o presente momento dispõe da competência cuja alteração se busca, o que resultará em maior equilíbrio na distribuição de processos entre as mencionadas Varas.

Diante de todo o exposto, solicito a Vossa Excelência e a seus distintos pares que seja dado ao Projeto de Lei que submeto à apreciação dessa augusta Casa de Leis a urgência necessária à sua apreciação, em razão da relevância da matéria aqui disposta em favor da modernização do Poder Judiciário.

No ensejo, formulo a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Assembléia Legislativa protestos de estima e consideração.


Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI



Altera dispositivos da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, e dá outras providências.



Art. 1º Fica revogado o § 3º do art. 109 da Lei Estadual 12.342, de 28 de julho de 1994.

Art. 2º A Diretoria do Foro da Comarca de Fortaleza editará norma de transição no tocante à compensação de distribuição de processos nas Varas da Fazenda Pública, a fim de que se possa amenizar a desigualdade numérica de processos decorrente da distribuição seletiva disciplinada pela norma referida no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º O art. 120 da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. Ao Juiz da Vara de Execução Criminal e Corregedoria de Presídios, observada a competência da Vara de Execução de Penas Alternativas e *Habeas Corpus*, cabe:

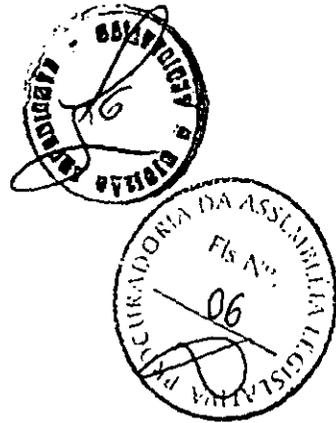
.....
IX – REVOGADO
.....”

O art. 4º Fica incluído o inciso V no art. 121 da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 121. Ao Juiz da Vara de Execução de Penas Alternativas e *Habeas Corpus* cabe:

.....
V - processar e julgar os pedidos de *habeas corpus*, ressalvada, entretanto, a competência do Juiz da Vara que esteja prevento em razão de anterior distribuição de inquérito policial, procedimento criminal de qualquer natureza ou ação criminal.”

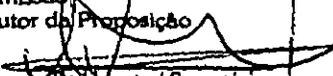
Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

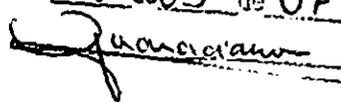


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

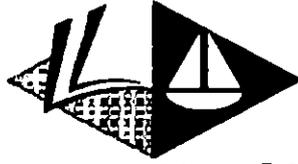
() Publique-se e inclua-se em Pauta
(x) Inclua-se na Ordem do Dia em 08/03/04
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 8/3/04 
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 08 de 03 de 04


De acordo com art. 183
Do R. Luteus encaminha-se a
comissão Constitucional, Justiça
Serviço Pub. e Aca. Trib. 1
Em 8 / 3 / 4

Relatante



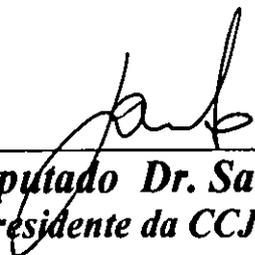
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 03/2007 *LS*

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 09/03/2007



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

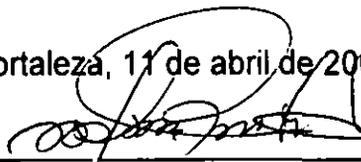


Mensagem n.º	03/2007.
Autoria:	PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ
Ementa:	Altera dispositivos da Lei nº. 12.342, de 28 de Julho de 1994, Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, e dá outras providências.

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 11 de abril de 2007.



Walmir Rosa de Sousa
Procurador, em exercício

Parecer nº L0082/07

Mensagem 03/2007-TJ

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará através da Mensagem n. 03/2007 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “ *Altera disposições das Leis n. 12.342, de 28 de julho de 1994, Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, e dá outras providências.* ”

O Presidente da Corte de Justiça Estadual encaminhando a proposta assevera que:

“ O projeto tem duas diretrizes, a saber, uma relacionada com as Varas da Fazenda Pública e outra diz respeito às Varas de Execução Criminal e de Execução de Penas Alternativas.

Nas duas vertentes apontadas pelo projeto, o que se almeja é a maior racionalização no tocante à distribuição de feitos naquelas unidades jurisdicionais, visando a um melhor atendimento àqueles que buscam o Poder Judiciário Estadual, como se mostrará a seguir.

Ressalte-se, de logo, que o projeto de lei não causará qualquer ônus ao Erário, por se cuidar de mero

*restabelecimento de critério de competência em Varas da
Capital."*

O projeto em comento, envolvendo a estrutura organizacional do Poder Judiciário, alterando as competências das Varas da Fazenda Pública e da Vara de Execução de Penas Alternativas, guarda fundamento nos arts. 102, III, e 108, I, alínea c, da Constituição Estadual que reprisa o modelo previsto no art. 96, II, b da Carta Federal.

Dispõem os dispositivos referidos da Carta Estadual que:

Art. 102. Compete privativamente aos Tribunais:

- I -
- II -
- III - **organizar suas secretarias e serviços auxiliares e dos órgãos administrativos do primeiro grau.**

Art. 108 – Compete ao Tribunal de Justiça:

I – propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

.....
d) a alteração, mediante lei, da organização e da divisão judiciária.

Destarte, a propositura em análise se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 11 de abril de 2007.



José Leite Jucá Filho
Consultor Técnico-jurídico



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 03/2007 (TJ)

Designo Relator o Sr. Deputado Paulo Moura

Comissão de Justiça, em 12 de abril de 2007



Dep. Dr. Sarto
Presidente da CCJR

PARECER

ESTANDO O PRESENTE PROJETO EM CONFORMIDADE COM O ART.
96, II, b DA LEX LEGUM E CONCORDANDO COM OS ARTIGOS 102 e 108 DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, SOMOS FAVORÁVEIS A SUA APROVAÇÃO.



Relator

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 7 DE 05 DE 2007

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 07 de 05 de 2007

Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER

MATÉRIA: Mensagem Nº 03/07

"Altera dispositivos da Lei Nº 12.342, de 28 de julho de 1994, Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará".

AUTORIA: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

RELATOR(A): Nelson Montijus

PARECER: Favorável.

Fortaleza, 08 de maio de 2007

Nelson Montijus
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVAÇÃO PARECER DO RELATOR.

Fortaleza, 08 de maio de 2007

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MATÉRIA: MENSAGEM Nº 03/2007 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: Deputado Dr. Sarto

PARECER: Favorável

Fortaleza, 09 de Maio de 2007.

[Signature]
Relator

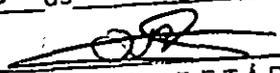
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Parer favorável.

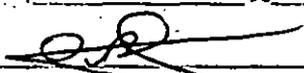
Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Depto Registativo

Fortaleza, 09 de Maio de 2007.

[Signature]
Deputado Júlio César
Presidente da COFT

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 9 de maio de 2007

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 9 de maio de 2007

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 03.07

Altera dispositivos da Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o § 3.º do art. 109 da Lei Estadual nº12.342, de 28 de julho de 1994.

Art. 2º A Diretoria do Foro da Comarca de Fortaleza editará norma de transição no tocante à compensação de distribuição de processos nas Varas da Fazenda Pública, a fim de que se possa amenizar a desigualdade numérica de processos decorrentes da distribuição seletiva disciplinada pela norma referida no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O art. 120 da Lei Estadual n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. Ao Juiz da Vara de Execução Criminal e Corregedoria de Presídios, observada a competência da Vara de Execução de Penas Alternativas e *Habeas Corpus*, cabe:

...
IX - REVOGADO

...”

Art. 4º Fica incluído o inciso V no art. 121 da Lei Estadual n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 121. Ao Juiz da Vara de Execução de Penas Alternativas e *Habeas Corpus* cabe:

...
V - processar e julgar os pedidos de *Habeas Corpus*, ressalvada, entretanto, a competência do Juiz da Vara que esteja prevento em razão de anterior distribuição de inquérito policial, procedimento criminal de qualquer natureza ou ação criminal.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de maio de 2007.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 25 / 05 / 2007

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.891, de 25.05.07



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZE

Altera dispositivos da Lei n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o § 3.º do art. 109 da Lei Estadual nº12.342, de 28 de julho de 1994.

Art. 2º A Diretoria do Foro da Comarca de Fortaleza editará norma de transição no tocante à compensação de distribuição de processos nas Varas da Fazenda Pública, a fim de que se possa amenizar a desigualdade numérica de processos decorrentes da distribuição seletiva disciplinada pela norma referida no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O art. 120 da Lei Estadual n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 120.** Ao Juiz da Vara de Execução Criminal e Corregedoria de Presídios, observada a competência da Vara de Execução de Penas Alternativas e *Habeas Corpus*, cabe:

...
IX - REVOGADO

...”

Art. 4º Fica incluído o inciso V no art. 121 da Lei Estadual n.º 12.342, de 28 de julho de 1994, com a seguinte redação:

“**Art. 121.** Ao Juiz da Vara de Execução de Penas Alternativas e *Habeas Corpus* cabe:

...

V - processar e julgar os pedidos de *Habeas Corpus*, ressalvada, entretanto, a competência do Juiz da Vara que esteja prevento em razão de anterior distribuição de inquérito policial, procedimento criminal de qualquer natureza ou ação criminal.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de maio de 2007.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

Arivaldo de Mello Pinho
Secretário-chefe da Casa

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 13 DE 9/5/4
Guarapuá

LEI Nº 13.291 de 25/5/4
PUBLICADA EM 29/6/4
Guarapuá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 01/03/04
Guarapuá

Republicado por iniciativa D. Giacul. 1/4. 7. 7.